

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA, nos termos da minuta anexa.

**ANEXO**

**MARCOS PROCESSUAIS**

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Autos de Infração (AI)	Infração	Enquadramento	Data da Infração	Lavratura dos AIs	Notificação dos AIs	Diligência	Resposta à Diligência	Decisão de Primeira Instância (DCI)	Notificação da DCI	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso	Aferição Tempestividade
00065.071117/2015-16	663301183	00133/2015	Registro de manutenção inadequado, não demonstra execução completa da tarefa 52-510-00 para a aeronave PR-VBI.	Art. 302, III, e, do CBAer c/c RBAC 121.369(c).	06/02/2013	06/03/2015	12/03/2015					RS 3.500,00 - Deferiu-se o pedido de 50% sobre o valor médio da multa.		
		00134/2015	Operação da aeronave PR-VBI em tarefa de manutenção 52-510-00 vencida.	Art. 302, III, e, do CBAer c/c RBAC 121.153(a)(2) e 121.367(a) e (c).	2.924 (dois mil novecentos e vinte e quatro) voos realizados no período de 02/03/2013 a 07/05/2014, conforme a tabela do DOC. SEI 1433033, folhas 02-61 do AI 134/2015 (após a fl. 06 do Volume 1 - Parte I)	06/03/2015	12/03/2015	21/02/2018	23/02/2018	09/03/2018	27/03/2018	Aplicaram-se 2.924 (dois mil novecentos e vinte e quatro) vezes a multa no valor de R\$7.000,00 (sete mil reais), perfazendo o total de R\$20.468.000,00 (vinte milhões quatrocentos e sessenta e oito mil reais).	06/04/2018	02/10/2018

Proponente: Rodrigo Camargo Cassimiro – SIAPE 1624880 – Portaria ANAC nº 845, de 13/03/2017 e Stelio Costa Melo Alberto – SIAPE 1585609.

**INTRODUÇÃO**

- Trata-se de processo administrativo sancionador discriminado no quadro acima, que individualiza as materialidades infracionais e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.
- Os autos evidenciam - RF n. 4/2015/GTAR-RJ/GAEM/GGAC/SAR - (fls. 01/04v) - que:
  - A GTAR-RJ encaminhou para a VRG Linhas Aéreas S/A o Ofício n. 731/2014/GTAR-RJ/GAEM/GGAC/SAR (00065.050721/2014-10) comunicando a realização de auditoria de acompanhamento de aeronavegabilidade da base principal de manutenção da empresa, no período de 05 a 09 de maio de 2014.
  - Durante a auditoria foi constatada a não-conformidade descrita a seguir, registrada como a não-conformidade número 1 no formulário F-100-36 (Resumo das Não-Conformidades) datado de 09 de maio de 2014:
    - Não foi demonstrado o cumprimento completo da Task Card 52-510-00 registrada no formulário Workorder 300588928, executada na data de 06/02/2013, para a aeronave de marcas PR-VBI. Para o cumprimento da Task Card 52-510-00 é necessário o cumprimento das tarefas de AMM Reference 51-05-01-210 e 52-05-03-211, no entanto, na documentação apresentada juntamente com a Workorder 300588928 não foi evidenciado o cumprimento com as atividades advindas da tarefa de referência 51-05-01-210-801, já que os campos relativos à execução desta tarefa estão marcados como N/A. Portanto, não foi demonstrado o cumprimento completo da Task Card 52-510-00 nos últimos 24 meses ou 4.000 ciclos, o que aconteceu primeiro, conforme previsto no MPD D626A001, já que o registro anterior desta mesma Task Card indica cumprimento na data de 30/09/2011, conforme registro da Workorder 300258651, quando a aeronave PR-VBI totalizava 23.708 ciclos. Durante a auditoria foi apresentada a Workorder 300975948 demonstrando o cumprimento completo da Task Card 52-510-00 para a aeronave PR-VBI.
    - Durante a auditoria foram apresentadas a Workorder 300258651, que informa o cumprimento da Task Card 52-510-00 para a aeronave PR-VBI na data de 30/09/2011, e a Workorder 300588928, que seria relativa à execução desta mesma Task Card para a aeronave PR-VBI na data de 06/02/2013.
    - Na revisão 13 do Programa de Manutenção Aprovado da VRG é possível verificar a existência da tarefa de número 52-510-00. Para esta tarefa o Programa de Manutenção prevê um intervalo de 4.000 ciclos ou 24 meses, no campo "Description" existe uma nota que informa "INTERVAL NOTE: Whichever comes first". Sendo assim, esta tarefa deve ser cumprida para as aeronaves da VRG a cada 4.000 ciclos ou 24 meses, o que vencer primeiro. É possível verificar no Programa de manutenção que a tarefa 52-510-00 está associada na coluna "Boeing Task Card" com a Task Card de número 52-510-00-01.
    - No manual 737 Task Card - D633A109-GOT - do fabricante Boeing é possível verificar o conteúdo previsto para a realização da Task Card 52-510-00-01. Analisando o conteúdo atual desta Task Card constata-se que para a realização da mesma em toda sua completude é necessário realizar a Task 52-05-03-211-805 e a Task 51-05-01-210-809.
    - Ao analisar o registro apresentado pela VRG, referente à execução da Task Card 52-510-00-01 na data de 06/02/2013, foi verificado durante a referida auditoria que nas páginas desta Task Card relativas à execução da Task 51-05-01-210-801 a coluna "MECH", que é destinada ao registro do mecânico que executou a inspeção, foi preenchida apenas com a informação "N/A", ou seja, não foi demonstrado o devido cumprimento da Task 51-05-01-210-801, visto que a tarefa não teve os devidos campos assinados demonstrando a sua execução.
    - Durante a auditoria para sanar esta não-conformidade a VRG apresentou a Workorder 300975948, que demonstra nova execução da Task Card 52-510-00-01 para a aeronave PR-VBI na data de 07/05/2014, nesta ocasião, a empresa demonstrou a execução da tarefa por completo.
    - Após o término da auditoria a GTAR-RJ encaminhou para a VRG o FOP 109 N. 145/2014/GTARRJ/GAEM/GGAC/SAR (00065.061575/2014-58), neste documento a não-conformidade de número 01 tem o texto transcrito abaixo:
 

"Não foi demonstrado o cumprimento completo da Task Card 52-510-00 registrada no formulário Workorder 300588928, executada na data de 06/02/2013, para a aeronave de marcas PR-VBI. Para o cumprimento da Task Card 52-510-00 é necessário o cumprimento das tarefas de AMM Reference 51-05-01-210 e 52-05-03-211, no entanto, na documentação apresentada juntamente com a Work Order n. 300588928 não foi evidenciado o cumprimento com as atividades advindas da tarefa de referência 51-05-01-210-801, já que os campos relativos à execução desta tarefa estão marcados como N/A. Portanto, não foi demonstrado o cumprimento completo da Task Card 52-510-00 nos últimos 24 meses ou 4.000 ciclos, o que aconteceu primeiro, conforme previsto no MPD D626A001, já que o registro anterior desta mesma Task Card indica cumprimento na data de 30/09/2011, conforme registro da Work Order n. 300258651, quando a aeronave PR-VBI totalizava 23.708 ciclos. Durante a auditoria foi apresentada a Work Order n. 300975948 demonstrando o cumprimento completo da Task Card 52-510-00 para a aeronave PR-VBI."
    - É importante observar que no texto da não conformidade número 01 contido no formulário F-100-36 (Resumo das Não-Conformidades), datado de 09 de maio de 2014, e no FOP Ns 145/2014/GTARRJ/GAEM/GGAC/SAR é informado que "... não foi evidenciado o cumprimento com as atividades advindas da tarefa de referência 51-05-01-210-801...", isto porque na ocasião do cumprimento da tarefa 52-510-00 nas datas de 30/09/2011 e 06/02/2013 a Task Card 52-510-00-01 era composta pelas tasks 52-05-03-211-805 e 51-05-01-210-801. Posteriormente, na ocasião de 07/05/2014 quando a tarefa 52-510-00 foi novamente cumprida para a aeronave PR-VBI observa-se que a Task Card 52-510-00-01 já previa como conteúdo a execução das tasks 52-05-03-211-805 e 51-05-01-210-809.
    - Ainda que a não-conformidade tenha tido uma ação de correção durante a auditoria para encerrar a pendência relativa ao não-cumprimento da tarefa, esta foi registrada no referido FOP 109 para que a empresa elaborasse um Plano de Ação Corretiva com objetivo de identificar as causas raízes da não conformidade e propor ações para eliminar ou mitigar estas causas.
    - A VRG respondeu o FOP 109 Ns 145/2014/GTAR-RJ/GAEM/GGAC/SAR por meio do FOP 123 N9 MT10/14-CNFMT/121 (00065.079026/2014-30) e identificou como causa raiz para esta não-conformidade falha na interpretação da Task.
    - 1. REGISTRO INADEQUADO.**
    - O RBAC121, no Item 121.369(c) determina que:
 

Cada detentor de certificado deve estabelecer em seu manual um sistema que permita a conservação e a recuperação das informações sobre serviços executados em seus aviões de uma maneira aceitável pela ANAC e que possua:

(1) a descrição (ou referência a dados aceitáveis pela ANAC) dos trabalhos realizados;

(2) o nome da pessoa que realizou o trabalho, caso essa pessoa tenha executado o trabalho sob regime de contrato de serviços;

(3) o nome ou outra identificação positiva da pessoa que aprovou o trabalho.

XIV - Na revisão 06, revisão em vigor na data de 06/02/2013, do Manual Geral de Manutenção (MGM) da VRG o Anexo IX-2-1 relaciona os manuais operacionais (MO) que estão relacionados ao MGM, dentre estes está o MO-MNT/MM-070 aplicável para orientação para preenchimento e correção dos registros de manutenção. No entanto, o Manual Operacional MO-MNT/MM-003 "Registros de Manutenção", informa no item 9 de controle de revisões que este manual substituiu o MO-MNT/MM-070.

XV - Na revisão 03 deste manual MO-MNT/MM-003, no item 7 de Políticas e Diretrizes, está informado, dentre outras coisas, que:

**"Um registro de manutenção na VRG é considerado válido somente com a identificação positiva das responsabilidades pelo trabalho e aprovação do trabalho (quando aplicável). A identificação positiva é utilizada pela VRG para garantir que uma determinada pessoa efetuou o serviço na aeronave ou componente. A VRG utiliza como identificação positiva o carimbo técnico e assinatura ou visto do colaborador. Na ausência ou indisponibilidade temporária do carimbo técnico, poderá ser utilizado o CANAC ou licença do país de origem (para colaboradores não-convallidados) e o nome de guerra + CTE e a assinatura ou visto do colaborador."**

XVI - Sendo assim, de acordo com o que foi estabelecido no Manual da VRG um registro de manutenção só é considerado válido se houver a identificação positiva do responsável pelo trabalho de maneira a garantir que um determinado serviço foi executado. **Sendo assim, da maneira como foi efetuado o registro na Workorder 300588928, no que se refere à execução da Task 51-05-01-210-801, em que não houve a identificação positiva do executante, visto que o campo "MECH" foi preenchido apenas com a informação "N/A" não é possível garantir a execução desta tarefa na data de 06/02/2013, no entanto, ainda assim na capa da Workorder 300588928, é informado a realização da Taskcard 52-510-00.**

XVII - Diante do exposto, conclui-se que houve infração ao previsto no Artigo 302, inciso III, alínea (e) da Lei N. 7.565, de 19 de dezembro de 1.986 devido à não observação por parte da VRG de regulamento relativo à manutenção de aeronave, visto que houve descumprimento da seção 121.369(c) do RBAC 121, já que o registro da Workorder 300588928, referente à execução da tarefa 52-510-00, no que se refere à execução da Task 51-05-01-210-801, não evidencia a realização da mesma.

### **XVIII - 2. OPERAÇÃO DA AERONAVE SEM EXECUÇÃO COMPLETA DE TAREFA DO PROGRAMA DE MANUTENÇÃO**

XIX - Conforme exposto anteriormente durante a auditoria foi apresentada a Workorder 300258651 relativa ao cumprimento da Taskcard 52-510-00 para a aeronave PR-VBI na data de 30/09/2011, e esta tarefa tem intervalo 24 meses ou 4.000 ciclos, o que ocorrer primeiro, previsto no Programa de Manutenção Aprovado da VRG. A GTAR-RJ enviou o Ofício n. 1625/2014/GTAR-RJ/GAEMGGAC/SAR (00065.103142/2014-87) para a VRG através do qual solicitou, dentre outras coisas, cópia dos seguintes documentos:

a) *Airworthiness Release* referente à *Work Order* 300258651, datada de 30/09/2011 da aeronave de marcas PR-VBI.

b) Via do diário de bordo (Parte I e II) da aeronave de marcas PR-VBI, entre os dias 06/02/2013 e 07/05/2014.

c) Registro do sistema AMOS que informe a data em que a aeronave de marcas PR-VBI acumulou 4.000 ciclos a partir do dia 30/09/2011.

XX - No item (a) do parágrafo 1 do Ofício n. 1625/2014/GTAR-RJ/GAEMGGAC/SAR foi solicitada a cópia do documento de liberação da aeronave para retorno ao serviço da aeronave PR-VBI após a execução da Workorder n. 300258651, na data de 30/09/2011 para que pudesse ser verificado a quantidade de ciclos que a aeronave totalizava nesta data. O referido Ofício foi respondido pela VRG por meio da Carta CA-1472/14-CNFMT (00066.040745/2014-51). Analisando o documento que foi apresentado como resposta ao item (a) do parágrafo 1 do ofício é possível verificar que na data de 30/09/2011 a aeronave PR-VBI totalizava 23.708 ciclos. Sendo assim, a tarefa 52-510-00 venceria para a aeronave PR-VBI quando a mesma totalizasse 27.708 ciclos ou em 30/09/2013, o que acontecesse primeiro.

**XXI - Verifica-se que a Workorder n. 300588928, que não demonstrou o cumprimento completo da tarefa 52-510-00 para a aeronave PR-VBI, é referente à data de 06/02/2013. E no item (c) do parágrafo 1 do Ofício n. 1625/2014/GTAR-RJ/GAEMGGAC/SAR foi solicitado o registro que informasse a data em que a aeronave acumulou 4.000 ciclos a partir de 30/09/2011. Como resposta a este item do Ofício a VRG apresentou tabela demonstrando que na data de 30/09/2011 a aeronave totalizou 23.708 ciclos e que na data de 03/03/2013 a aeronave atingiu o valor de 27.708 ciclos. Considerando que tarefa 52-510-00 tem intervalo de execução previsto no Programa de Manutenção Aprovado da VRG de 24 meses ou 4.000 ciclos, o que ocorrer primeiro e que esta tarefa foi executada para a aeronave PR-VBI na data de 30/09/2011, a tarefa venceria pela data em 30/09/2013, porém antes desse prazo de 24 meses a aeronave atingiu o valor 27.708 ciclos acumulados, fato que ocorreu na data de 03/03/2013, data portanto em que a tarefa venceu.**

**XXII - Como explicitado anteriormente neste relatório, a execução da tarefa 52-510-00 para a aeronave PR-VBI registrada na Workorder 300588928 referente à data de 06/02/2013 não pôde ser considerada uma execução completa da tarefa, pois não houve a identificação positiva demonstrando a realização da task 51-05-01-210-801 (que fazia parte do conteúdo que deveria ter sido cumprido quando da execução da tarefa 52-510-00), pelo contrário os registros apresentam a denominação "N/A" nas colunas que deveriam ter sido assinadas pelo executor. Sendo a denominação "N/A" comumente utilizada para identificar itens que são Não Aplicáveis. Assim, como não foi demonstrado que a tarefa 52-510-00 foi completamente cumprida na data de 06/02/2013 a tarefa venceu, por consequência, na data de 03/03/2013, após a aeronave PR-VBI ter acumulado 27.708 ciclos.**

XXIII - O documento D626A001, que é o *Maintenance Planning Document* (MPD) aplicável à aeronave PR-VBI traz na seção de introdução um texto sobre a adoção de tolerância para o planejamento da execução das tarefas de manutenção:

*"The Task intervals specified in this document may be escalated (increased) 10% in order facilitate and optimize maintenance scheduling in keeping with the operators existing regulations and practices. It is the operator's responsibility to justify an escalation of task intervals and other time limitations to their regulatory authority, based on substantiating, operating and maintenance experience. When task intervals are to be escalated, the operator should carefully evaluate all items subject to escalation to ensure that only qualified items are included in the escalated interval and CMRs remain unchanged. For additional information on task interval escalation for the Structures program, refer to Section 2 - STRUCTURAL MAINTENANCE PROGRAM"*

XXIV - Conforme descrito no texto do MPD, verifica-se que é possível estender o prazo de cumprimento de determinadas tarefas de manutenção, sendo que esta tolerância existe para razões de planejamento, de maneira a facilitar a programação dos operadores. No Programa de Manutenção Aprovado da VRG existe a previsão da tolerância estando descrito que:

*"The maintenance tasks contained in this Maintenance Program may be accomplished at an interval extended up to 10% (ten per cent) of the original interval, but limited to:*

*. 600 Hours, or*

*. 500 Cycles, or*

*. 2 Months.*

*Extensions cannot stack, for example, if the first accomplishment is done with 10% allowed extension from its original interval, the next accomplishment needs to be done prior to 90% of the next interval"*

XXV - É importante esclarecer que para o caso relatado neste relatório tal tolerância não deve ser considerada, pois conforme já informado, esta tolerância é adotada para efeitos de planejamento de operador para facilitar a programação de cumprimento das tarefas de manutenção. No entanto, no caso do cumprimento da tarefa 52-510-00 do Programa de Manutenção para a aeronave PR-VBI na ocasião de 06/02/2013 a adoção da tolerância não é aplicável e este critério não foi utilizado pela empresa, isto porque a VRG considerou de maneira equivocada a tarefa 52-510-00 como tendo sido realizada para aeronave PR-VBI na referida ocasião, sem que tivesse a identificação positiva nos registros que demonstrasse a execução de todo o conteúdo da tarefa, não podendo portanto a tarefa ter sido considerada como cumprida nesta ocasião. Sendo assim, como não é aplicável a adoção do critério de tolerância para este caso, todos os vãos realizados com a aeronave PR-VBI após o vencimento da tarefa 52-510-00 do Programa de Manutenção Aprovado, tendo ocorrido o vencimento na data de 03/03/2013, após a aeronave PR-VBI ter acumulado 27.708 ciclos, foram realizados em situação técnica irregular, devido a operação da aeronave com tarefa de manutenção vencida, por não ter sido demonstrada a execução completa da referida tarefa.

XXVI - Faz-se necessário reforçar que o critério de tolerância previsto no Programa de Manutenção da VRG não é aplicável para o caso em questão, pois conforme previsto no referido Programa "extensions cannot stack, for example, if the first accomplishment is done with 10% allowed extension from its original interval, the next accomplishment needs to be done prior to 90% of the next interval". Diante do que está estabelecido neste trecho do Programa de Manutenção, caso a empresa tivesse ultrapassado o intervalo de cumprimento da tarefa dentro do limite de tolerância previsto, o valor do intervalo que foi ultrapassado deveria ser descontado no próximo cumprimento da tarefa. Assim, para ser adotado o critério da tolerância quando é ultrapassado o valor/intervalo de referência previsto para a realização de uma tarefa, o prazo que foi ultrapassado deve ser

descontado do intervalo para a execução do próximo cumprimento da mesma tarefa. Diante disso, fica claro que a tolerância não concede prazo adicional para o cumprimento da tarefa, pois nas ocasiões em que é utilizada a tolerância o valor utilizado deve ser descontado no próximo intervalo, não "ganhando" o operador nestes casos mais prazo. Assim, como a VRG para o caso em questão nem estava considerando a tarefa 52-510-00 do Programa de Manutenção Aprovado como vencida para a aeronave PR-VBI durante a auditoria realizada, a empresa não estava aplicando o critério de tolerância para este caso, até mesmo porque já havia sido ultrapassado significativamente o valor de tolerância aplicável a esta tarefa.

XXVII - No item (b) do parágrafo 1 Ofício 1625/2014/GTAR-RJ/GAEM/GGAC/SAR foi solicitado cópia do diário de bordo da aeronave PR-VBI no período de entre os dias 06/02/2013 e 07/05/2014. Após a análise da documentação enviada junto à Carta CA-1472/14-CNFMT (00066.040745/2014-51) para o atendimento do item (b) do Ofício n. 1625/2014/GTAR-RJ/GAEM/GGAC/SAR, foi encaminhado pela GTAR-RJ para a VRG o Ofício n. 200/2015/GTAR-RJ/GAEM/GGAC/SAR (00065.009189/2015-36) solicitando cópias de páginas do diário de bordo da aeronave PR-VBI que ainda estavam pendentes.

XXVIII

- A VRG respondeu ao Ofício n. 200/2015/GTAR-RJ/GAEM/GGAC/SAR com a Carta CA-0105/15-CNFMT (00065.013197/2015-87) e apresentou cópias de páginas que estavam pendentes do diário de bordo da aeronave PR-VBI. No entanto, após a análise das páginas encaminhadas junto à Carta CA-0105/15- CNFMT, foi constatado que ainda havia pendência de envio de páginas do diário de bordo da aeronave PR-VBI, sendo assim, foi enviado o Ofício n. 307/2015/GTAR-RJ/GAEM/GGAC/SAR (00065.016870/2015- 31) solicitando novamente o envio de cópia de páginas do diário de bordo da aeronave PR-VBI. A VRG respondeu o Ofício n. 307/2015/GTAR-RJ/GAEM/GGAC/SAR por meio da Carta CA-0195/15- CNFMT (00066.005894/2015-54) e encaminhou novas cópias de páginas do livro de bordo da aeronave PR-VBI, porém após analisada a documentação encaminhada junto à Carta CA-0195/15-CNFMT, foi observado pela GTAR-RJ que ainda estava pendente o envio de determinadas páginas do livro de bordo da aeronave, por esta razão a GTAR-RJ encaminhou para a VRG o Ofício ns 428/2015/GTARRJ/GAEM/GGAC/SAR (00065.021767/2015-11) solicitando mais uma vez o envio de cópias pendentes de páginas do livro de bordo da aeronave PR-VBI.

XXIX - Após o envio do Ofício n. 428/2015/GTAR-RJ/GAEM/GGAC/SAR, a VRG encaminhou a Carta CA-0250/15- CNFMT (00065.026476/2015-19) solicitando a extensão do prazo para a apresentação das cópias das páginas requeridas do livro de bordo da aeronave PR-VBI. A Carta CA-0250/15-CNFMT foi respondida pelo Ofício n. 519/2015/GTAR-RJ/GAEM/GGAC/SAR (00065.027034/2015-81) e foi concedido o prazo solicitado.

XXX - Finalmente, a VRG encaminhou a Carta CA-0277/15-CNFMT (00065.027963/2015-91) por meio da qual apresentou novas cópias de páginas do livro de bordo da aeronave PR-VBI. E por fim a GTAR-RJ enviou o Ofício n. 536/2015/GTAR-RJ/GAEM/GGAC/SAR (00065.028114/2015-54) comunicando que não era necessária a apresentação de informações adicionais.

XXXI - Após a análise da documentação encaminhada pela VRG com as cópias de páginas do livro de bordo da aeronave PR-VBI constatou-se que determinadas páginas não foram apresentadas, por a empresa ter informado não ter encontrado as páginas ou as mesmas terem sido extraviadas. Porém, ainda para os casos em que não foram apresentadas as páginas foi possível fazer o levantamento dos vôos realizados pela aeronave PR-VBI consultando informações disponíveis no sistema BIMTRA (Banco de Informações de Movimento de Tráfego Aéreo) do DECEA (Departamento de Controle do Espaço Aéreo).

XXXII - **Através dos documentos encaminhados pela VRG foi possível constatar a realização de 2.924 vôos com a aeronave PR-VBI no período de 03/03/2013, após a aeronave PR-VBI ter acumulado 27.708 ciclos, até a data de 07/05/2014, sendo esta a data em que a tarefa 52-510-00 foi novamente executada para a aeronave PR-VBI. Em tabela anexa a este relatório estão listados todos os vôos realizados com a aeronave PR-VBI no período em questão. Para os vôos que foram realizados, mas não foi apresentada cópia da devida página do diário de bordo as colunas "N, do Diário de Bordo (Parte I)" e "Página do Diário de Bordo" foram preenchidas com a informação "Página não apresentada".**

XXXIII

- O requisito 121.367 do RBAC 121 dispõe sobre programas de manutenção, manutenção preventiva, modificações e reparos, estabelecendo que:

Cada detentor de certificado deve estabelecer um programa de inspeções e um programa abrangendo manutenção, manutenção preventiva, modificações e reparos que assegurem que:

- (a) a manutenção, manutenção preventiva, modificações e reparos executadas por ele ou por outras pessoas sejam realizadas de acordo com o estipulado em seu manual;
- (b) exista pessoal habilitado e instalações e equipamentos adequados para a execução apropriada dos serviços; e
- (c) cada avião liberado para vôo esteja aeronavegável e tenha sido adequadamente mantido segundo este regulamento.

XXXIV

- E o requisito 121.153 do RBAC apresenta requisitos gerais de aviões no item (a)(2) está previsto que:

- (a) Exceto como previsto no parágrafo (c) desta seção, nenhum detentor de certificado pode operar um avião, a menos que tal avião:
- (2) esteja em condições aeronavegáveis e atenda aos requisitos de aeronavegabilidade aplicáveis, inclusive os relacionados com identificação e com equipamentos.

XXXV

**Portanto, a operação da aeronave PR-VBI no período de 03/03/2013, após a aeronave PR-VBI ter acumulado 27.708 ciclos, até a data de 07/05/2014, antes da nova execução completa da tarefa 52-510- 00 do Programa de Manutenção Aprovado, contraria o previsto nos Itens 121.153(a)(2) e 121.367(a)(c) do RBAC 121. A VRG Linhas Aéreas S/A contrariou o previsto na Lei N. 7.565, de 19 de dezembro de 1.986, Artigo 302, inciso III, alínea (e) por não observar regulamento relativo à operação e manutenção de aeronave. A empresa não observou o previsto no requisitos 121.153(a)(2) e 121.367(a)(c) do RBAC 121. Recomendamos a emissão de Auto de Infração comunicando a ocorrência de 2.924 infrações. Anexo a este relatório constam as páginas do diário de Bordo da PR-VBI relativas ao período de 03/03/2013 até 07/05/2014, além disso, consta também anexo tabela com a descrição e contagem dos vôos realizados no período.**

3. Anexaram-se os seguintes documentos:

- 1) Ofício n. 731/2014/GTAR-RJ/GAEM/GGAC/SAR (00065.050721/2014-10) (SEI! 1433440 - fls. 06);
- 2) Formulário F-100-36 (Resumo das Não-Conformidades) datado de 09 de maio de 2014 (SEI! 1433440 - fls. 08/10);
- 3) *Workorder* 300258651 (SEI! 1433440 - fls. 12/15);
- 4) *Workorder* 300588928 (SEI! 1433440 - fls. 17/20);
- 5) Página da revisão 13 do Programa de Manutenção Aprovado que contém a tarefa 52-510-00 (SEI! 1433440 - fls. 22);
- 6) *Boeing Task Card* n. 52-510-00-01 (SEI! 1433440 - fls. 24/27);
- 7) *Workorder* 300975948 (SEI! 1433440 - fls. 29/35);
- 8) FOP 109 NS 145/2014/GTAR-RJ/GAEM/GGAC/SAR (00065.061575/2014-58) (SEI! 1433461 - fls. 37/40);
- 9) FOP 123 N. MT-10/14-CNFMT/121 (00065.079026/2014-30) (SEI! 1433461 - fls. 42/53);
- 10) Anexo IX-2-1 do MGM (SEI! 1433461 - fls. 55/56);
- 11) Cópia do procedimento MO-MNT/MM-003 (SEI! 1433461 - fls. 58/70);
- 12) Ofício n. 1625/2014/GTAR-RJ/GAEM/GGAC/SAR (00065.103142/2014-87) (SEI! 1433461 - fls. 72);
- 13) Carta CA-1472/14-CNFMT (00066.040745/2014-51) (SEI! 1433461 - fls. 74);
- 14) *Certificate Release for Service* que contém a *workorder* n. 300258651 (SEI! 1433461 - fls. 76/77);
- 15) Registros com os valores de ciclos da aeronave PR-VBI nas datas de 30/09/2011 e 03/03/2013 (SEI! 1433461 - fls. 79);
- 16) Página do MPD que traz o texto sobre tolerância para as tarefas (SEI! 1433493 - fls. 81);
- 17) Página do Programa de Manutenção que traz o texto sobre tolerância para as tarefas (SEI! 1433493 - fls. 83);
- 18) Ofício n. 200/2015/GTAR-RJ/GAEM/GGAC/SAR (00065.009189/2015-36) (SEI! 1433493 - fls. 85/86);
- 19) Carta CA-0105/15-CNFMT (00065.013197/2015-87) (SEI! 1433493 - fls. 88);
- 20) Ofício n. 307/2015/GTAR-RJ/GAEM/GGAC/SAR (00065.016870/2015-31) (SEI! 1433493 - fls. 90);

- 21) Carta CA-0195/15-CNFMT (00066.005894/2015-54) (SEI! 1433493 - fls. 92);  
 22) Ofício n. 428/2015/GTAR-RJ/GAEM/GGAC/SAR (00065.021767/2015-11) (SEI! 1433493 - fls. 94/95);  
 23) Carta CA-0250/15-CNFMT (00065.026476/2015-19) (SEI! 1433493 - fls. 97/98);  
 24) Ofício 519/2015/GTAR-RJ/GAEM/GGAC/SAR (00065.027034/2015-81) (SEI! 1433062 - fls. 102);  
 25) Carta CA-0277/15-CNFMT (00065.027963/2015-91) (SEI! 1433062 - fls. 104);  
 26) Ofício n. 536/2015/GTAR-RJ/GAEM/GGAC/SAR (00065.028114/2015-54) (SEI! 1433062 - fls. 106);  
 27) Páginas do Diário de Bordo da aeronave PR-VBI (SEI! 1433062 - fls. 108/199; e SEI! 1433136 - fls. 200/209; e SEI! 1433147 - fls. 302/399; e SEI! 1433159 - fls. 400/499; e SEI! 1433170 - fls. 502/599; e SEI! 1433185 - fls. 600/699; e SEI! 1433203 - fls. 702/799; e SEI! 1433303 - fls. 800/899; e SEI! 1433335 - fls. 902/999; e SEI! 1433356 - fls. 1000/1073; e SEI! 1433388 - fls. 1074/1099; e SEI! 1549628 - fls. 1102/1160; e SEI! 1549638 - fls. 1161/1220; e SEI! 1549658 - fls. 1221/1280; e SEI! 1549685 - fls. 1281/1299; e SEI! 1549769 - fls. 1302/1360; e SEI! 1550220 - fls. 1361/1420; e SEI! 1550250 - fls. 1421/1480; e SEI! 1550329 - fls. 1481/1499; e SEI! 1550339 - fls. 1502/1560; e SEI! 1550361 - fls. 1561/1620; e SEI! 1550369 - fls. 1621/1627)  
 28) Tabela com a contagem dos voos (SEI! 1550369 - fls. 1629/1679 e SEI! 1550385 - fls. 1680/1687).

4. Ato contínuo, lavraram-se os autos de infração, descrevendo-se os fatos assim:

AUTO DE INFRAÇÃO N.	00133/2015 (SEI! 1433033 - fls. 01)	AUTO DE INFRAÇÃO N.	00134/2015 (SEI! 1433033 - Nova fls. 01, após fls. 06)
<b>Ementa</b>	Registro de manutenção inadequado, não demonstra a execução completa da tarefa 52-510-00 para a aeronave PR-VBI.	<b>Ementa</b>	Operação da aeronave PR-VBI em 2.924 voos com a tarefa de manutenção 52-510-00 vencida.
<b>Capitulação</b>	Artigo 302, inciso III, alínea "e", da Lei 7.565/86, c/c RBAC 121, requisitos 121.369 (c).	<b>Capitulação</b>	Artigo 302, inciso III, alínea "e", da Lei 7.565/86, c/c RBAC 121, requisitos 121.153(a)2º e 121.367(a)(c).
<b>HISTÓRICO</b>	A workorder 300588928 é referente ao registro da tarefa 52-510-00 para a aeronave PR-VBI na data de 06/02/2013, foi verificado que nas páginas relativas à execução da Task 51-05-01-210-801 a coluna "MECH", que é destinada ao registro do mecânico que executou a inspeção, foi preenchida apenas com a informação "N/A", ou seja, não foi demonstrado o devido cumprimento da Task 51-05-01-210-801, visto que a tarefa não teve os devidos campos assinados demonstrando a sua execução. No procedimento MO-MNTMM-003 está informado que "um registro de manutenção na VRG é considerado válido somente com a identificação positiva dos responsáveis pelo trabalho e aprovação do trabalho (quando aplicável). A identificação positiva é utilizada pela VRG para garantir que uma determinada pessoa efetuou o serviço na aeronave ou componente. A VRG utiliza como identificação positiva o carimbo técnico + assinatura ou visto do colaborador...". <b>Da maneira como foi efetuado o registro no Workorder 300588928, no que se refere à execução da Task 51-05-01-210-801, em que não houve a identificação positiva do executante, visto que o campo "MECH" foi preenchido apenas com a informação "N/A" não sendo possível garantir a execução desta tarefa na data de 06/02/2013.</b>	<b>HISTÓRICO</b>	A workorder 300588928 é referente ao registro da tarefa 52-510-00 para a aeronave PR-VBI na data de 06/02/2013, foi verificado que nas páginas relativas à execução da Task 51-05-01-210-801 a coluna "MECH", que é destinada ao registro do mecânico que executou a inspeção, foi preenchida apenas com a informação "N/A", ou seja, não foi demonstrado o devido cumprimento da Task 51-05-01-210-801, visto que a tarefa não teve os devidos campos assinados demonstrando a sua execução. Assim, não foi demonstrado que foi realizado o cumprimento completo da tarefa 52-510-00 para a aeronave PR-VBI nesta ocasião. A mesma tarefa havia sido realizada anteriormente para a aeronave PR-VBI na data de 30/09/2011 e teve sua execução registrada na workorder 300258651. A tarefa 52-510-00 tem vencimento pelo Programa de Manutenção Aprovado de 24 meses ou 4.000 ciclos, o que vencer primeiro. <b>Considerando a última execução da tarefa em 30/09/2011, quando a aeronave totalizava 23.708 ciclos, a tarefa venceu em na data de 03/03/2013, após a aeronave PR-VBI totalizar 27.708 ciclos. Portanto, a operação da aeronave PR-VBI no período de 03/03/2013, após a aeronave PR-VBI ter acumulado 27.708 ciclos, até a data de 07/05/2014, antes da nova execução completa da tarefa 52-510-00 (registrada na workorder 300975948) do Programa de Manutenção Aprovado foram realizados em situação técnica irregular devido a operação da aeronave ter ocorrido com tarefa de manutenção vencida, por não ter sido demonstrada a execução completa da referida tarefa. Foram constatadas 2.924 infrações, relativas a 2.924 voos realizados com a aeronave PR-VBI no período de 03/03/2013 até 07/05/2014. A tabela anexa apresenta a relação dos voos.</b>

5. A Interessada apresentou suas Defesas Prévias para ambos os Autos de Infração, manifestando-se, resumidamente, como a seguir:

- Em relação ao **Auto de Infração nº 133/2015**, a autuada requereu o arbitramento sumário de multa em 50%, na forma do artigo 28 da Resolução ANAC nº 472/2018 conforme folhas 3 e seguintes do documento (SEI 1433033).
- Sobre o **Auto de Infração nº 134/2015**, não consta a solicitação de arbitramento sumário de multa em 50%, na forma do artigo 28 da Resolução ANAC nº 472/2018, mas sim o pedido de arquivamento do processo conforme folhas 70 e seguintes do documento (SEI 1433033).

6. Ato contínuo, procedeu-se à Decisão de Primeira Instância - DC1 (SEI 1464272), que dispôs o seguinte acerca de ambos os Autos de Infração:

- Deferiu-se o pedido de desconto de 50%, conforme solicitado pela autuada para o **auto de infração nº 133/2015**, reduzindo-se o valor da multa de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) para de R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais):

*"Deferiu-se o requerimento contido na defesa para que seja concedido o desconto previsto no Art. 61, §1º, da Instrução Normativa nº 08, de 06 de junho de 2008 (o "desconto de 50%")."*

***Aplicar-se, portanto, a multa no valor de R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais) referente ao AI 00133/2015."***

- Já em relação ao **Auto de Infração nº 134/2015**, aplicou-se 2.924 vezes a multa no valor de R\$7.000,00 (sete mil reais), perfazendo o total de R\$20.468.000,00 (vinte milhões quatrocentos e sessenta e oito mil reais):

*"Consideram-se caracterizadas as infrações descritas no AI 00134/2015, em face de prática capitulada no art. 302, III, e, do CBAer., isto é: "Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações: [...] III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos: [...] e) não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves."*

***Aplicar-se, portanto, 2.924 vezes a multa no valor de R\$7.000,00 (sete mil reais), perfazendo o total de R\$20.468.000,00 (vinte milhões quatrocentos e sessenta e oito mil reais) referente ao AI 00134/2015."***

7. A notificação da DC1 (SEI 1602778) possui o seguinte conteúdo:

Notificação de Decisão - PAS nº 55/2018/SAR/JPI - GTPA/SAR-SJC/GTAS/SAR-ANAC  
 São José dos Campos, 09 de março de 2018.  
 Brasília, sexta-feira, 9 de março de 2018  
 Prezado Senhor(a) VRG - LINHAS AÉREAS S.A.  
 Informo a Vossa Senhoria a decisão proferida no Processo Administrativo abaixo discriminado:  
**Número da Multa (Processo Administrativo nº):** 663301183 **Auto de Infração nº:** 00133/2015  
 i. aplicada sanção administrativa de multa, no valor de **R\$7.000,00 (sete mil reais)**, conforme a

Tabela de Infrações do Anexo III da Resolução ANAC nº 25 de 25 de abril de 2008 e alterações (Ver DECISÃO), pela prática do disposto no ART. 302, INCISO III, ALÍNEA E, da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica – CBA) e/c RBAC 121.369 (C).

ii. multiplicado por 2.924 (dois mil novecentos e vinte e quatro), haja vista o cometimento de 2.924 (duas mil novecentos e vinte e quatro) infrações, resultando num valor total de **RS 20.468.000,00 (vinte milhões quatrocentos e setenta e um mil e quinhentos reais) (sic)**;  
[...]

8. Gerou-se o número de multa SIGEC 663301183, como visto acima, em que se lançou o valor de multa de RS 20.471.500,00 (vinte milhões quatrocentos e setenta e um mil e quinhentos reais), vide extrato SIGEC (SEI: 5067006).

9. Por meio do processo 00066.008931/2018-29, a autuada interpôs recurso à ASJIN, alegando a necessidade de observação da infração administrativa continuada e apresentando os seguintes pedidos sucessivos:

- 1) Inicialmente, o afastamento completo da infração com base no ponto (i);
- 2) Caso este não seja o entendimento de V. Sas., que reconheça-se a atenuante do item (ii) para que a pena base seja reduzida para RS 4.000,00 (quatro mil reais);
- 3) Que seja reconhecida a infração administrativa continuada, aplicando-se uma única multa de RS 4.000,00 (quatro mil reais) em caso de acolhimento da atenuante, ou ainda de RS 7.000,00 (sete mil reais) em caso de afastamento desta;
- 4) Por fim, caso não se reconheça a limitação a uma única multa, que se fixe valor razoável para punir a ausência de um critério após a realização de um dos passos de uma tarefa que foi, sem dúvida alguma, cumprida de maneira integral.


10. Por oportuno, destaca-se que o presente modelo de análise tem respaldo no art. 50, §2º, da Lei 9.784/1999.

11. É o relato.


#### PRELIMINARES

12. Verifica-se da análise dos autos a existência de vício no ato de notificação da DC1 (SEI 1602778). Isso porque não contém as informações necessárias para o atingimento de seu fim, porquanto não deu corretamente ciência à Interessada da decisão tomada em sede Primeira Instância. Abaixo listam-se os erros encontrados:


1)

Notificação da DC1	Vício encontrado
 <p>NOTIFICAÇÃO DE DECISÃO - PAS N° 55/2018/SAR/JPI - GTPA/SAR-SJC/GTAS/SAR-ANAC</p> <p>São José dos Campos, 09 de março de 2018</p> <p>Brasília, sexta-feira, 9 de março de 2018</p> <p>Prezado Senhor (a) VRG - LINHAS AÉREAS S.A. Informo a Vossa Senhoria a decisão proferida no Processo Administrativo abaixo discriminado:</p> <p>Número da Multa (Processo Administrativo n°): 663301183 Auto de Infração n°: 00133/2015</p>	<p>O documento referencia expressamente tão somente o AI 00133/2015, sendo que a DC1 dispõe tanto sobre o AI 00133/2015 quanto sobre o AI 00134/2015.</p> <p>Semelhantemente, gerou-se apenas um número de multa SIGEC: 663301183, em que, como se verá mais a frente, constam somados os valores das multas aplicados a ambos os autos de infração.</p>

2)

Notificação da DC1	Vício encontrado
 <p>NOTIFICAÇÃO DE DECISÃO - PAS N° 55/2018/SAR/JPI - GTPA/SAR-SJC/GTAS/SAR-ANAC</p> <p>São José dos Campos, 09 de março de 2018.</p> <p>Brasília, sexta-feira, 9 de março de 2018</p> <p>Prezado Senhor (a) VRG - LINHAS AÉREAS S.A. Informo a Vossa Senhoria a decisão proferida no Processo Administrativo abaixo discriminado:</p> <p>Número da Multa (Processo Administrativo n°): 663301183 Auto de Infração n°: 00133/2015</p> <p>i. aplicada sanção administrativa de multa, no valor de <b>RS7.000,00 (sete mil reais)</b>, conforme a Tabela de Infrações do Anexo III da Resolução ANAC nº 25 de 25 de abril de 2008 e alterações (Ver DECISÃO), pela prática do disposto no ART. 302, INCISO III, ALÍNEA E, da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica – CBA) e/c RBAC 121.369 (C).</p>	<p>Conquanto cite expressamente o AI 00133/2015 e indique precisamente o normativo transgredido, não reporta corretamente o dispositivo da DC1 que se propõe a dar ciência, porquanto este concedeu o desconto de 50% sobre o valor médio da multa e o ato maculado se resume a apontar, equivocadamente, a aplicação de sanção no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).</p>

3)

Notificação da DC1	Vício encontrado
 <p>NOTIFICAÇÃO DE DECISÃO - PAS N° 55/2018/SAR/JPI - GTPA/SAR-SJC/GTAS/SAR-ANAC</p> <p>São José dos Campos, 09 de março de 2018.</p> <p>Brasília, sexta-feira, 9 de março de 2018</p> <p>Prezado Senhor (a) VRG - LINHAS AÉREAS S.A. Informo a Vossa Senhoria a decisão proferida no Processo Administrativo abaixo discriminado:</p> <p>Número da Multa (Processo Administrativo n°): 663301183 Auto de Infração n°: 00133/2015</p> <p>i. aplicada sanção administrativa de multa, no valor de <b>RS7.000,00 (sete mil reais)</b>, conforme a Tabela de Infrações do Anexo III da Resolução ANAC nº 25 de 25 de abril de 2008 e alterações (Ver DECISÃO), pela prática do disposto no ART. 302, INCISO III, ALÍNEA E, da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica – CBA) e/c RBAC 121.369 (C).</p> <p>ii. multiplicado por 2.924 (dois mil novecentos e vinte e quatro), haja vista o cometimento de 2.924 (duas mil novecentos e vinte e quatro) infrações, resultando num valor total de <b>RS 20.468.000,00 (vinte milhões quatrocentos e setenta e um mil e quinhentos reais)</b>;</p>	<p>Mesmo não referenciando o AI 00134/2015 expressamente, arrola o dispositivo da DC1 de aplicação de sanção às infrações nele autuadas. Desse modo, não informa com clareza a Interessada acerca dessa decisão.</p> <p>Além disso, nota-se incongruência no valor por extenso da multa aplicada.</p> <p>Tal valor, vinte milhões quatrocentos e setenta e um mil e quinhentos reais, representa o resultado da soma do valor médio de multa, R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), aplicado ao AI 00133/2015 e do total de R\$ 20.468.000,00 (vinte milhões, quatrocentos e sessenta e oito mil reais) de multa aplicado às infrações do AI 00134/2015.</p>

4)

Notificação da DC1	Vício encontrado
--------------------	------------------





NOTIFICAÇÃO DE DECISÃO - PAS Nº 55/2018/SAR/JPI - GTPA/SAR-SJC/GTAS/SAR-ANAC

São José dos Campos, 09 de março de 2018.

Brasília, sexta-feira, 9 de março de 2018

Prezado Senhor (a) VRG - LINHAS AÉREAS S.A.

Informo a Vossa Senhoria a decisão proferida no Processo Administrativo abaixo discriminado:

**Número da Multa (Processo Administrativo nº): 663301183 Auto de Infração nº: 00133/2015**

i. aplicada sanção administrativa de multa, no valor de **R\$7.000,00 (sete mil reais), conforme a Tabela de Infrações do Anexo III da Resolução ANAC nº 25 de 25 de abril de 2008 e alterações (Ver DECISÃO)**, pela prática do disposto no ART. 302, INCISO III, ALÍNEA E, da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica – CBA) e/c RBAC 121.369 (C).

ii. multiplicado por 2.924 (dois mil novecentos e vinte e quatro), haja vista o cometimento de 2.924 (duas mil novecentos e vinte e quatro) infrações, resultando num valor total de **R\$ R\$20.468.000,00 (vinte milhões quatrocentos e setenta e um mil e quinhentos reais)**;

iii. o notificado terá prazo de 10 (dez) dias para interpor recurso à decisão administrativa, contado a partir da data da ciência desta Notificação de Decisão. No caso de postagem do Recurso, a tempestividade será determinada pelo período transcorrido entre a data da ciência desta notificação e a data da recepção do documento pelos Correios, portanto, para evitar possíveis prejuízos para o autuado, cada Notificação de Decisão deverá corresponder a uma única postagem. Caso não seja registrado o pagamento da multa, e transcorrido o prazo de 75 dias, contado a partir da data da ciência desta Notificação de Decisão e persistente a situação de inadimplência, poderá ensejar a inscrição no Cadastro Informativo de Créditos não quitados do setor público Federal – CADIN e na Dívida Ativa da União. Para efetuar o pagamento, deverá ser impresso o boleto bancário através do endereço eletrônico [www.anac.gov.br/gru.asp](http://www.anac.gov.br/gru.asp). Os recursos deverão ser encaminhados à Secretaria da Assessoria de Julgamento de Autos em 2ª Instância, referenciando-se sempre ao NUP 00065.071117/2015-16, no endereço: Setor Comercial Sul Quadra 09 - Ed. Parque Cidade Corporate - Lote C - Torre A - 3º Andar - Brasília, DF, CEP-70 297-400

Consequentemente, observa-se que não fora concedido o devido prazo para o pagamento dos 50% sobre o valor médio da multa do caso do AI 00133/2015.

13. Ante isso, faz-se necessária a correção da notificação.

14. Importante destacar que todos os vícios relatados são passíveis de saneamento, pois apenas dizem respeito à forma, e não ao conteúdo - este, saliente-se, fora correta e precisamente tratado na DC1. Aqui discutiu-se o mérito e aplicaram-se as sanções, equanto lá na notificação tentou-se informar do julgado na DC1. Desse modo, os erros da notificação em nada danificam a matéria, uma vez que já perfeitamente consolidada naquele ato (DC1). Desse modo, não há que se falar em nulidade processual

15. Por outro lado, é inegável que a notificação defeituosa não atingiu seus efeitos intrínsecos, dar ciência da DC1 e das demais informações pertinentes. Portanto, impõe-se que a Interessada seja novamente intimada da DC1, agora acertadamente, dando-se-lhe o devido conhecimento do:

a) julgamento do AI 00133/2015, qual seja, a concessão do desconto de 50% sobre o valor médio da multa (R\$ 7.000,00, sete mil reais), conforme requerido, que totaliza R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) - juntamente com o prazo para seu pagamento;

b) julgamento do AI 00134/2015, a saber, aplicação de 2.924 (dois mil novecentos e vinte e quatro) vezes a multa no valor de R\$7.000,00 (sete mil reais), perfazendo o total de R\$20.468.000,00 (vinte milhões quatrocentos e sessenta e oito mil reais) - com o devido prazo para interposição de recurso.

16. Há que se corrigir também a multa lançada no SIGEC (SEI! 5067006), já que o valor lá disposto é o resultado da soma das multas aplicadas aos dois autos de infração (R\$ 3.500,00 + R\$20.468.000,00 = R\$ 20.471.500)

**Histórico de Lançamentos**

Nome da Entidade: **GOL LINHAS AÉREAS S.A**

Nº ANAC: **30000027901**

CNPJ/CPF: 07575651000159

CADIN: Não

Div. Ativa: Não - E

Tipo Usuário: Integral

UF: RJ

End. Sede: PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO, S/N - TERREO, AREA PUBLICA, ENTRE EIXOS 46-48, O-P SALA DE GERENCIA BACK OFFICE

Bairro: Centro

Município: Rio de Janeiro

CEP: 20021-340

UF: RJ

**Créditos Inscritos no CADIN**

Não Existem Créditos inscritos no CADIN para este Nº ANAC

Sequencial: **29530**

**Situação Inicial**

Usuário: ANAC\usana.silva

Data da Operação: 09/03/2018 18:10:20

Número do Auto de Infração: **00133/2015 e 0013**

Número Processo SEI: **0006507117201516**

Usuário Inclusão: ANAC\usana.silva

Data da Geração: 09/03/2018 18:10:20

Data da Infração: 06/02/2013

Receita	Ano	Data Vencimento	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Seq.	Situação	Valor Receita
2081	2018	23/04/2018	<b>20.471.500,00</b>		0,00	0,00	29530	DC0 - Devedor	<b>20.471.500,00</b>

**Alterações**

1 - Usuário: SIGEC Automático - Cancelamento por falta de pagam

Data da Operação: 01/05/2018 10:30:01

Justificativa da Alteração: Cancelamento automático da multa com critério especial de dosimetria por falta de pagamento.

Nome do Campo Alterado

De

Para

Situação

DC0 - Devedor

CA0 - Cancelado

2 - Usuário: leonardo.trindade

Data da Operação: 16/01/2020 09:11:48

Justificativa da Alteração: Erro no lançamento. Crédito gerado na situação inicial DC0.

Nome do Campo Alterado

De

Para

Situação

CA0 - Cancelado

RE2 - Devedor

3 - Usuário: leonardo.trindade

Data da Operação: 16/01/2020 09:17:55

Justificativa da Alteração: Recurso interposto na vigência da Res. 25/2008.

Nome do Campo Alterado

De

Para

Situação

RE2 - Devedor

RE2

**Situação Atual - Nº do processo: 663301183**

Usuário: leonardo.trindade

Data da Operação: 16/01/2020 09:17:55

Receita	Ano	Data Vencimento	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Seq.	Situação	Valor Receita
2081	2018	23/04/2018	<b>20.471.500,00</b>		0,00	0,00	29530	RE2	<b>20.471.500,00</b>

**Dados do Pagamento a Maior**

NÃO CONSTAM GERAÇÕES DE PAGAMENTO A MAIOR PARA ESSE SEQUENCIAL!

**Cadin**

NÃO CONSTAM DADOS DA INSCRIÇÃO NO CADIN PARA ESSE SEQUENCIAL!

**Dívida Ativa**

NÃO CONSTAM DADOS DA INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA PARA ESSE SEQUENCIAL!

**Motivo Multa**

Referência **Art. 302 III e**

Descrição

Não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves;

17. Dessa maneira, deve-se proceder à individualização das multas no SIGEC por auto de infração, com a devida precisão dos valores cominados.

18. Pelo esposado, resta claro que os autos precisam retornar à secretaria para as devidas providências.

**FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO**

19. Ante o exposto, por ora, deixo de analisar o mérito.

## CONCLUSÃO

20. Conclui-se, portanto, pelo encaminhamento dos autos à secretaria da ASJIN, para:
21. Correção da multa lançada no SIGEC, com a individualização das multas por AI, com um número SIGEC para cada um, nos moldes a seguir: 50% sobre o valor médio da multa, no caso do AI 0133/2015, resultando no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais); e R\$ 20.468.000,00 (vinte milhões quatrocentos e sessenta e oito mil reais), decorrente da aplicação de 2.924 (dois mil novecentos e vinte e quatro) vezes a multa no valor de R\$7.000,00 (sete mil reais).
22. Renotificação da DC1 à Interessada, informando-a corretamente e individualmente das decisões respectivas a cada um dos autos de infração - com os valores de multa e números SIGEC individualizados - bem como:
- **Em relação ao Auto de Infração nº133/2015, a autuada deverá ser intimada para proceder ao pagamento da multa até o vencimento indicado na GRU**, na forma do art. 28, §6º da Resolução 472 de 2018, tendo em vista o deferimento do pedido de arbitramento sumário de multa em 50%, na forma do artigo 28 da Resolução ANAC nº 472/2018.
  - No que tange ao **Auto de Infração nº 134/2015**, deverá ser devolvido o prazo para recurso.
23. Após a notificação e decorrido o prazo para manifestação, o feito deve retornar a este servidor para conclusão da análise e elaboração do parecer. Deve-se ressaltar que, no caso do AI 00133/2015, a ausência de pagamento implica retorno à Primeira Instância para nova Decisão, respeitando-se, assim, o duplo grau de jurisdição.
24. À consideração superior.

**RODRIGO CAMARGO CASSIMIRO**  
Técnico em Regulação de Aviação Civil  
SIAPE 1624880



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Camargo Cassimiro, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 27/11/2020, às 20:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Stelio Costa Melo Alberto, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 01/12/2020, às 06:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4942208** e o código CRC **FE9EE4B**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
CJIN - CJIN

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 772/2020**

PROCESSO Nº 00065.071117/2015-16  
INTERESSADO: VRG LINHAS AEREAS S.A

Brasília, 27 de dezembro de 2020.

1. Ratifico na integralidade os entendimentos expostos no Parecer 811 (4942208), adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.

2. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018 e competências dadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução n 381/2016, **DECIDO, sem colocar fim ao processo:**

• **RETORNAR OS AUTOS à Secretaria da ASJIN**, para que:

- a) Corrija-se a multa lançada no SIGEC 66330118, com a atribuição de um número SIGEC para cada uma das multas aplicadas aos Autos de Infração respectivos, **n. 0133/2015** - 50% sobre o valor médio da multa, R\$ 7.000,00 (sete mil reais), resultando no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais); e **n. 00134/2015** - R\$ 20.468.000,00 (vinte milhões quatrocentos e sessenta e oito mil reais), decorrente da aplicação de 2.924 (dois mil novecentos e vinte e quatro) vezes a multa no valor de R\$7.000,00 (sete mil reais);

- a) Renotifique-se a Interessada da DC1:

1. intimando-a a proceder **ao pagamento da multa do Auto de Infração nº133/2015, até o vencimento indicado na GRU**, na forma do art. 28, §6º da Resolução 472 de 2018, tendo em vista o deferimento do pedido de arbitramento sumário de multa em 50%, na forma do artigo 28 da Resolução ANAC nº 472/2018;
2. devolvendo-lhe o prazo recursal, no caso da multa aplicada às infrações relatadas no **Auto de Infração nº 134/2015**.

3. Quando da intimação, inclua-se o inteiro teor da presente decisão e do parecer citado acima.

4. **À Secretaria da ASJIN.**

**BRUNO KRUCHAK BARROS**

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 11/12/2020, às 17:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5065514** e o código CRC **076D0007**.



